

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a realização de cobrança automática após o período de teste ou de experimentação de produto ou serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de vedar a realização de cobrança automática após o período de teste ou de experimentação de produto ou serviço.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A É vedada a cobrança automática de produto ou serviço após período de teste ou de experimentação independentemente da forma de contratação originalmente empregada.

§ 1º O fornecedor deve notificar o consumidor, por meio hábil e com confirmação de recebimento, sobre o encerramento do período de teste ou de experimentação com antecedência mínima de cinco dias úteis do término previsto.

§ 2º Nas contratações por meio de aplicações de internet, o botão ou ícone para solicitação de cancelamento deve estar disponível na página ou menu inicial, com fácil visualização e acesso para o consumidor.

§ 3º O cancelamento de que trata o parágrafo anterior deve ocorrer com apenas um clique, sem necessidade de interação com um representante, ainda que virtual, do fornecedor.

§ 4º Nas prestações continuadas, encerrado o período de teste ou de experimentação, a manutenção do fornecimento do produto ou serviço fica condicionada à expressa e inequívoca autorização do consumidor.



§ 5º Após a fluência do período de teste ou de experimentação de que trata este artigo, o silêncio do consumidor devidamente notificado deve ser interpretado como recusa ao produto ou serviço.

§ 6º A eventual devolução de produtos e equipamentos relacionados ao período de teste ou de experimentação, quando exigível, deve ser efetuada sem ônus para o consumidor. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de produtos e serviços, especialmente por meio de plataformas digitais como aplicativos, sites e redes sociais, tem se tornado uma prática comum no mercado atual. Nessa dinâmica, é frequente a concessão de períodos de teste ou experimentação gratuitos (ou com descontos significativos), nos quais o consumidor pode avaliar a qualidade e utilidade do produto ou serviço antes de tomar uma decisão de compra.

Essa estratégia, quando realizada de maneira ética, beneficia ambas as partes: o consumidor tem a oportunidade de conhecer melhor o que está sendo ofertado e verificar se o produto ou serviço corresponde às suas expectativas, enquanto o fornecedor ganha uma chance de conquistar um cliente, muitas vezes ampliando suas possibilidades de venda, seja com o produto testado ou com outras ofertas do seu portfólio.

Na prática, contudo, muitos consumidores acabam sendo surpreendidos ao verem a formalização de contratos de prestação de serviços ou de fornecimento contínuo de produtos (como as assinaturas por recorrência), sem que haja seu consentimento explícito, uma vez que a sua intenção original era apenas experimentar o serviço ou produto durante o período gratuito ofertado.

Esse tipo de comportamento, infelizmente, tem se tornado cada vez mais comum e coloca o consumidor em uma posição vulnerável, sem que ele tenha pleno controle sobre o que está sendo cobrado ou contratado.



O projeto de lei aqui proposto visa vedar essa prática de cobrança automática após o término do período de teste, protegendo o consumidor. Quando a oferta de um produto ou serviço inclui um período de experimentação gratuito ou com desconto, a cobrança só pode ser realizada após a manifestação clara e expressa de consentimento do consumidor, assegurando-se que o direito à informação e ao consentimento livre e consciente seja respeitado.

Além disso, é preciso que o consumidor seja previamente notificado acerca do término do período de teste e que o cancelamento do serviço possa ser realizado de forma simples e direta.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida tramitação e aprovação deste projeto de lei, em favor de um mercado de consumo mais justo e transparente.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BACELAR

